

PUBLICADO DOC 10/11/2007

PARECER Nº 1686/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 417/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Aurélio Nomura que proíbe a comercialização de madeira que não estiver acompanhada da Autorização de Transporte de Produto Florestal – ATPF.

Consoante preceitua o inciso V do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Assim, em tese, de acordo com o art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, que confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o Município poderia estabelecer regras sobre a matéria, desde que adstritas ao peculiar interesse local.

Na espécie, porém, a matéria não se encontra circunscrita ao interesse local, uma vez que os referidos produtos são comercializados em todo o país. No caso, o mercado é de âmbito nacional e, em virtude do princípio da unidade do mercado, somente a União teria competência para impor regras que condicionam a comercialização de tais produtos.

Ocorre, porém, que há uma particularidade que empresta juridicidade à propositura e consiste no fato da União já ter legislado sobre a matéria para proibir o comércio de madeira sem a exibição de licença pelo vendedor, caracterizando, inclusive, como delito ambiental o ato de adquirir ou receber madeira, lenha ou carvão sem exigir a exibição de licença pelo vendedor, licença esta que, no caso, é exatamente a Autorização de Transporte de Produto Florestal, expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Neste sentido dispõe o art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, que:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Importa ressaltar que em obediência a tal regra da Legislação Federal a Prefeitura do Município, inclusive já editou um decreto, o Decreto nº 45.958, de 06 de junho de 2.005, que estabelece procedimento de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Entretanto, a fim de suprimir do texto original o dispositivo que obriga o Executivo a contratar o Instituto Pesquisas Tecnológicas de São Paulo - IPT, violando sua atribuição de organizar a administração de seus serviços, em infração ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, bem como para adequar a propositura às regras previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido:

